



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DEDIR



ANA LUIZA ALMEIDA VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO E/OU
VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

OURO PRETO - MINAS GERAIS

2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DEDIR

ANA LUIZA ALMEIDA VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO E/OU
VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à disciplina de Monografia
Jurídica do Curso de Direito da Universidade
Federal de Ouro Preto, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, sob a orientação do Prof.
Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo e área de
concentração no Direito Civil.

OURO PRETO - MINAS GERAIS

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Luiza Almeida Vieira

Responsabilidade Civil Parental por Abandono Afetivo e/ou Violação do Dever de Cuidado

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 28 de julho de 2026

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 07/08/2026



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/08/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1155394** e o código CRC **4D2CEFCF**.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa também o encerramento de um importante ciclo da minha vida. Mais do que uma conquista acadêmica, este momento é resultado do apoio, da confiança e dos ensinamentos de inúmeras pessoas que caminharam ao meu lado ao longo dessa trajetória.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para enfrentar os desafios que surgiram ao longo da graduação e da elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Carlos Magno de Lima Vieira e Luciana da Conceição de Almeida, minha eterna gratidão. Obrigada por todo o amor, carinho, ensinamentos, sacrifícios e apoio incondicional em cada etapa da minha vida. Nada disso seria possível sem vocês. Esta conquista também lhes pertence. Obrigada por sempre acreditarem em mim. Honrarei os ensinamentos e o amor que recebi de vocês por toda a minha vida.

Agradeço aos meus irmãos, em especial Maria Clara, Gustavo, Iris, Augusto, Juliana e Walleska, ao meu padrasto, Alessandro, ao cunhado Eduardo, pelo apoio, incentivo e ensinamentos compartilhados ao longo da vida. De forma especial, agradeço àqueles que estiveram mais próximos durante minha vivência em Ouro Preto, acreditando em mim, celebrando conquistas e oferecendo apoio.

À minha namorada, Jade, agradeço o amor, carinho, compreensão e apoio durante toda essa caminhada. Sabemos que essa caminhada não foi fácil nem tranquila. Agradeço por ter me incentivado e acreditado em mim enquanto eu mesma não acreditava. Obrigada por estar comigo nos momentos fáceis, difíceis, felizes e tristes. Você faz parte dessa grande conquista e de outras também.

Ao meu orientador, professor e advogado Fabiano Guzzo, expresso minha profunda gratidão pela orientação, pela disponibilidade, pela confiança e pelas valiosas contribuições para a construção deste trabalho. Além da orientação, agradeço pelos ensinamentos compartilhados em sala de aula, no NAJOP, no trabalho e, sobretudo, pelos exemplos transmitidos ao longo da convivência.

Registro também meu agradecimento à professora Luciana Berlini, orientadora do Projeto de TCC e docente da disciplina de Responsabilidade Civil e

Projeto de Monografia. Seus ensinamentos foram fundamentais para o interesse na matéria e para a construção deste trabalho.

Ao meu "eterno" chefe, Júnior Ananias, deixo meu agradecimento por todo conhecimento e experiência transmitidos. Muito do que aprendi durante nossa convivência profissional contribuiu diretamente para minha formação e refletiu na construção deste trabalho.

Agradeço também ao pessoal da CLC da UFOP, onde estagiei e vivi importantes experiências de aprendizado, amizade, boas conversas e muitas risadas. Em especial, à Andressa, ao Vinicius e ao Samuel.

À minha querida República Sementinha, deixo um agradecimento carregado de afeto. Mais do que um lugar para morar, ela se tornou um lar, uma família e um dos maiores presentes que Ouro Preto me proporcionou. Em especial, à Jess, à Duda, à Mimi e à Jade.

Às minhas amigas Karol e Manu, companheiras do ensino médio, de cidade, de faculdade, de república e, agora, de profissão. Obrigada pelo incentivo constante durante a graduação e ao longo da vida.

À cidade de Ouro Preto, meu muito obrigada. Esta cidade histórica conquistou definitivamente meu coração. Foi palco de muitos momentos marcantes, proporcionando meu crescimento como estudante e como pessoa.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Ouro Preto e a todos os professores, colegas, servidores e pessoas que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para minha formação acadêmica, profissional e pessoal.

Levo comigo muito mais do que um diploma. Levo amizades, aprendizados, memórias e a certeza de que cada pessoa que cruzou meu caminho deixou um pouco de si na profissional que sou e na pessoa em que me tornei. A todos, gratidão.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de responsabilização civil dos pais em razão do abandono afetivo e do descumprimento do dever de cuidado, à luz da constitucionalização do Direito das Famílias, da proteção integral da criança e do adolescente e da recente positivação do abandono afetivo pela Lei nº 15.240/2025. A pesquisa parte da premissa de que, embora o ordenamento jurídico não possa impor o sentimento de amor, pode exigir o cumprimento dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade responsável, do princípio do melhor interesse da criança e adolescente e da afetividade, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, à convivência familiar, à assistência, à orientação e ao desenvolvimento integral dos filhos. Para tanto, adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise da Constituição da República, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 15.240/2025, de obras doutrinárias especializadas e de precedentes dos tribunais superiores. Inicialmente, examinam-se os fundamentos jurídicos da parentalidade contemporânea, os princípios aplicáveis às relações familiares, o sistema de proteção integral e os deveres parentais. Em seguida, investiga-se a aplicação da teoria da responsabilidade civil às relações parentais, abordando seus pressupostos, as hipóteses de abuso de direito, as excludentes de responsabilidade e a tutela dos danos extrapatrimoniais. Por fim, demonstra-se que a responsabilização civil por abandono afetivo não decorre da ausência de afeto, mas da violação objetiva do dever jurídico de cuidado, desde que estejam presentes a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, observadas as particularidades de cada caso concreto. Conclui-se que a responsabilização civil possui natureza excepcional e não se destina à mercantilização das relações familiares, mas à proteção da dignidade da criança e do adolescente, à efetivação da parentalidade responsável e ao fortalecimento dos deveres constitucionais de cuidado, convivência e proteção integral, exercendo, ainda, relevante função compensatória, preventiva, pedagógica e social.

Palavras-chave: responsabilidade civil parental; abandono afetivo; dever de cuidado; parentalidade responsável; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the possibility of holding parents civilly liable for emotional abandonment and breach of the duty of care in light of the constitutionalization of Family Law, the doctrine of the full protection of children and adolescents, and the recent statutory recognition of emotional abandonment by Law No. 15,240/2025. The research is based on the premise that, although the legal system cannot compel feelings of love, it may require compliance with the legal duties inherent to responsible parenthood, the principle of the best interests of the child and adolescent, and the principle of affectivity, particularly those related to care, family coexistence, assistance, guidance, and the children's full development. To this end, the study adopts the deductive method through bibliographical, legislative, and case law research, analyzing the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, Law No. 15,240/2025, specialized legal scholarship, and precedents established by the higher courts. Initially, the study examines the legal foundations of contemporary parenthood, the principles governing family relationships, the system of full protection, and parental duties. It then investigates the application of the theory of civil liability to parent-child relationships, addressing its requirements, the hypotheses of abuse of rights, the grounds for exclusion of liability, and the protection of non-economic damages. Finally, it demonstrates that civil liability for emotional abandonment does not arise from the absence of affection itself, but from the objective breach of the legal duty of care, provided that the unlawful conduct, fault, damage, and causal link are established, taking into account the particular circumstances of each case. The study concludes that civil liability has an exceptional nature and is not intended to commercialize family relationships, but rather to protect the dignity of children and adolescents, promote responsible parenthood, and strengthen the constitutional duties of care, family coexistence, and full protection, while also fulfilling compensatory, preventive, educational, and social functions.

Keywords: parental civil liability; emotional abandonment; duty of care; responsible parenthood; full protection.

SUMÁRIO

1.	Introdução	7
2.	Da Parentalidade e da Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente	9
2.1.	Princípios Aplicáveis às Relações Parentais	12
2.2.	Poder Familiar (Autoridade Parental) e Responsabilidade Parental	15
2.3.	Sistema de Proteção Integral.....	17
2.4.	Deveres Parentais em Relação aos Filhos	20
3.	Responsabilidade Civil Aplicada às Relações Parentais	23
3.1.	Responsabilidade Civil Subjetiva	25
3.2.	Responsabilidade Civil por Abuso de Direito	27
3.3.	Excludentes de Responsabilidade	28
3.4.	Danos extrapatrimoniais no Direito de Família	30
4.	A Responsabilização Civil Parental pelo Descumprimento do Dever de Cuidado	33
4.1.	Afeto x cuidado: uma distinção necessária	35
4.2.	A Lei 15.240/2025 e a positivação do abandono afetivo.....	41
4.3.	Requisitos para configuração do dano indenizável	44
4.4.	Limites da reparação civil nas relações parentais	46
5.	Conclusão.....	49
	Referências	52

1 INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história, tem passado por profundas transformações em sua natureza, composição e, principalmente, em sua função social. Se antes era vista como uma unidade de produção econômica e de perpetuação patrimonial, hoje, no contexto do Direito brasileiro, converteu-se em um espaço de realização existencial e de afetividade. Este fenômeno, que Paulo Lôbo (2026, p.5) denomina "repersonalização das relações civis", marca o deslocamento do foco jurídico do patrimônio para a pessoa, valorizando seus projetos existenciais e, acima de tudo, sua dignidade.

Nessa nova configuração, a família passou a ser objeto de especial proteção do Estado, que reconhece o direito de constituí-la e a ampara como base da sociedade, como reconheceu Paulo Lôbo (2026, p.1). A Constituição da República de 1988 é o pilar dessa transformação, ao consagrar, em seu artigo 227, o Sistema de Proteção Integral, que impõe à família, à sociedade e ao próprio Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes. Por isso, a Responsabilização Civil Parental por abandono afetivo e/ou descumprimento do dever de cuidado é tão importante e atual. Ao ponto que, por ser um projeto constitucional a proteção integral dos menores e da família, este trabalho busca analisar a juridicidade do abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela violação dos deveres de cuidado que lhes são inerentes.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se debruça sobre o seguinte problema: é possível, e de que forma, responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo e/ou violação do dever de cuidado? A hipótese central é que, a partir da constitucionalização do Direito de Família e da consolidação de princípios como a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a afetividade, está compreendida como um dever de cuidado objetivo, o abandono parental se configura como um ato ilícito, passível de reparação.

Para responder a essa questão, o trabalho investigará a natureza jurídica do afeto e sua distinção em relação ao dever de cuidado, apontará os deveres parentais expressos na Constituição e na legislação infraconstitucional e, por fim, analisará como os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, conduta, culpa, dano e nexo de causalidade, se aplicam a essa violação. A análise será

complementada por exemplos jurisprudenciais dos tribunais superiores, que possuem entendimento solidificado sobre o tema.

A relevância desta pesquisa reside não apenas na delimitação dogmática do instituto, mas também em sua função social e pedagógica. Ao verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil, busca-se reforçar a importância dos vínculos parentais, coibir a negligência e, em última instância, proteger as gerações atuais e futuras das profundas consequências do abandono, assegurando o seu direito a um desenvolvimento digno e pleno.

Para enfrentar o problema proposto, a pesquisa foi estruturada de forma progressiva, partindo dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da parentalidade até alcançar a análise específica da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e/ou violação do dever de cuidado. Essa opção metodológica justifica-se porque a responsabilização dos pais somente pode ser compreendida a partir da definição dos deveres jurídicos que lhes são atribuídos pelo ordenamento, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, à convivência familiar e à proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse percurso, o segundo capítulo examina a construção jurídica da parentalidade contemporânea, abordando o sistema normativo de proteção da criança e do adolescente, o exercício da responsabilidade parental, os deveres impostos aos genitores e os princípios que orientam as relações familiares. Em seguida, o terceiro capítulo analisa a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil às relações parentais, investigando seus pressupostos, as hipóteses de exclusão da responsabilidade e a tutela dos danos extrapatrimoniais no âmbito familiar. Por fim, o quarto capítulo concentra-se na responsabilização civil parental pelo descumprimento do dever de cuidado, examinando a distinção entre afeto e cuidado, as inovações promovidas pela Lei nº 15.240/2025, os requisitos para configuração do dano indenizável e os limites da reparação civil nas relações familiares.

Estabelecidas essas premissas, torna-se necessário iniciar a análise pelos fundamentos da própria relação jurídica entre pais e filhos, uma vez que é dessa estrutura normativa que decorrem os deveres cujo descumprimento poderá, em determinadas circunstâncias, ensejar a responsabilização civil dos genitores.

2 DA PARENTALIDADE E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e/ou descumprimento do dever de cuidado exige, inicialmente, a compreensão do regime jurídico que disciplina as relações entre pais e filhos no ordenamento brasileiro. Antes de investigar as consequências jurídicas do descumprimento dos deveres parentais, mostra-se indispensável identificar quais são esses deveres, quais princípios os fundamentam e de que forma a Constituição da República, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estruturam a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

A parentalidade, sob a perspectiva constitucional contemporânea, deixou de representar um conjunto de prerrogativas conferidas aos pais para assumir a natureza de verdadeira função jurídica, orientada pela proteção integral, pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pela paternidade responsável. Nesse contexto, os direitos dos genitores encontram-se indissociavelmente vinculados a deveres de cuidado, assistência, orientação, convivência e promoção do desenvolvimento integral dos filhos, cuja observância constitui exigência imposta pelo próprio ordenamento jurídico.

Assim, para compreender posteriormente a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela violação desses deveres, faz-se necessário examinar os fundamentos jurídicos da parentalidade contemporânea e o sistema de proteção conferido à infância e à adolescência. Somente a partir dessa base normativa será possível delimitar o conteúdo do dever de cuidado e demonstrar por que seu descumprimento pode assumir relevância jurídica no âmbito da responsabilidade civil. A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo e/ou violação do dever de cuidado não é automática, podendo ser afastada quando existirem circunstâncias.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um robusto sistema normativo de proteção à criança e ao adolescente, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A Constituição Federal consagrou a proteção integral como eixo estruturante das relações familiares e da tutela estatal da infância e juventude. Nesse sentido, dispõe o art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CRFB; 1988)

De igual modo, o art. 229 da Constituição reforça o dever jurídico dos pais no exercício da parentalidade responsável, ao estabelecer que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (CRFB; 1988)

Essas disposições demonstram que a relação parental não se limita a uma esfera privada de autonomia familiar, mas constitui verdadeiro dever jurídico constitucionalmente imposto, com forte carga de responsabilidade social, voltado à proteção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Como afirmou o mestre Paulo Afonso Garrido de Paula, em seu livro “Curso de direito da criança e do adolescente”, de 2024, p. 42:

Trata-se de síntese de uma carta de direitos, rol das magnas promessas da nação que, reorganizando seu pacto social, resolveu proteger crianças e adolescentes mediante o anúncio solene dos seus direitos fundamentais. Também, afastando quaisquer dúvidas, peremptoriamente alinhou os obrigados ao respeito e à consolidação dos direitos declarados: família, sociedade e Estado. Conferiu ainda aos mesmos direitos a qualidade da prioridade absoluta, agregando à eficácia contida na própria declaração o desiderato da primazia, precedência ou preferência quando da sua vivificação na concretude do cotidiano. E, finalmente, proclamou a necessidade do estabelecimento de garantias contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, reconhecendo uma vulnerabilidade que situa a criança como vítima fácil do mundo adulto, constantemente ofendida na sua integridade, impediente ao desenvolvimento saudável e harmonioso. (PAULA; 2024; p.42)

No plano infraconstitucional, tais comandos são densificados pelo Código Civil de 2002, especialmente nos arts. 1.630 a 1.638, que disciplinam o poder familiar, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que concretiza o princípio da proteção integral.

Já o ECA, traz a regulamentação mais específica e minuciosa da Criança e do Adolescente, que já em seu art. 1º, estabelece o sistema de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em decorrência da subordinação à Carta Magna. Sendo esse, o sistema que fundamenta toda proteção a criança e adolescente, como aponta Afonso de Paula (2024, p.42):

A proteção é integral no sentido de completa, abrangendo todas as fases do desenvolvimento e composta por elementos imprescindíveis ao atendimento de todos os bens da vida protegidos pelos direitos proclamados, bem como suficientes para a efetivação das garantias prometidas pela Constituição da República.(PAULA; 2024; p. 48)

Almejando, em síntese, proporcionar e garantir o desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente. O desenvolvimento físico, mental, social e espiritual deve ser caracterizado por um crescimento agradável e profícuo, em que a atualização das potencialidades ultrapasse o limite da necessidade, dando satisfação ao partícipe do processo de avanço pessoal e social. Por outro lado, a integridade, incolumidade em todos os aspectos, constitui-se em condição indissociável ao desenvolvimento saudável e harmonioso, razão da preocupação legislativa em garantir à criança e ao adolescente absoluto respeito à inteireza do ser humano em desenvolvimento.

Já em seu art. 4º, o ECA estabelece a prioridade absoluta dos direitos fundamentais infantojuvenis, enquanto o art. 19 assegura o direito à convivência familiar, e o art. 22 impõe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Nesse contexto, todo o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida ainda mais o Sistema de Proteção Integral, reconhecendo a criança e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado.

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro afasta a antiga concepção da criança como objeto de proteção, passando a reconhecê-la como sujeito de direitos, titular de garantias fundamentais e destinatária de proteção prioritária.

Essa estrutura normativa evidencia que a parentalidade contemporânea não se resume a um conjunto de prerrogativas dos genitores, mas se caracteriza essencialmente como um complexo de deveres jurídicos orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, com especial destaque para o dever de

cuidado, assistência e convivência familiar. Onde, a parentalidade responsável é princípios, logo, norma jurídica.

De forma que, aquele que viola, está deixando de cumprir seu dever não apenas com o filho, mas com a sociedade. Uma vez que o princípio da parentalidade responsável, é ser responsável não apenas com o filho, mas também com a sociedade, pois previne uma série de comportamentos futuros que estão relacionados com a falta de afetividade, no caso, o abandono afetivo. Como escreve o coautor , Rodrigo Pereira, no livro de Responsabilidade Civil no Direito de Famílias, (MADALENO e BARBOSA; 2024; p. 400):

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações inter- privadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc.(MADALENO; BARBOSA; 2024; p. 400)

Toda essa arquitetura de proteção, que eleva a parentalidade responsável a um princípio de ordem pública com reflexos sociais, encontra sua instrumentalização no Direito de Família através da figura do poder familiar. Contudo, sob a ótica da Constituição de 1988 e da Doutrina da Proteção Integral, este instituto passou por uma profunda releitura, distanciando-se da antiga noção de poder absoluto dos pais sobre os filhos para se consolidar como um poder-dever. É a análise dessa transição, do conceito de "poder" para o de "responsabilidade parental", que permitirá compreender a exata dimensão das obrigações jurídicas de cuidado, assistência e convivência, cujo descumprimento pode gerar o dever de indenizar.

2.1 Princípios Aplicáveis às Relações Parentais

Princípios são normas, implícitas ou explícitas, extraídas dos textos legais e responsáveis por orientar a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico. Assim, delimitar os princípios que norteiam as relações familiares revela-se fundamental para a compreensão dos deveres parentais e de suas consequências jurídicas.

De acordo com Paulo Lôbo (2026; p.33) constituem princípios do Direito das Famílias a igualdade familiar, a liberdade familiar, a responsabilidade familiar, a afetividade, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento pessoal.

Dentre esses princípios, destaca-se a afetividade, por sua estreita relação com o objeto desta pesquisa. Embora o abandono afetivo tenha sido recentemente positivado como ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025, a responsabilização parental não decorre da ausência de amor ou de afeição, mas do descumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência impostos aos pais.

Parte da doutrina sustenta que o afeto não pode ser imposto pelo Direito, por constituir sentimento inerente à esfera íntima da pessoa humana, impossível de mensuração ou coerção estatal. Sob essa perspectiva, a intervenção jurídica nas relações afetivas familiares poderia representar indevida ingerência estatal em matéria essencialmente subjetiva. Porém, juridicamente, afetividade pode ser auferida por ações objetivas, nada haver com sentimento, como sustenta Rodrigo Cunha Pereira (2024, p. 424):

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. E isto é facilmente detectável na relação pais/filhos. Ausente e abandonico é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais. (PEREIRA; 2024; p. 424)

Ainda, Paulo Lôbo esclarece que a afetividade, enquanto princípio jurídico, não se confunde com o afeto, entendido como estado psicológico ou emocional. Nesse sentido:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação

àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LÔBO; 2026; p. 41)

São, então, comportamentos objetivos que apontam e efetivam o dever real de cuidado imposto pela constituição nos artigos 226, 227, 229 da CRFB e demonstram a efetivação dos direitos dos filhos menores, como saúde, educação, assistência de vida, auxílio, convívio parental, espaço seguro para o livre desenvolvimento social e outros.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (CRFB;1988; grifo nosso)

Para o Direito, o afeto vai além de um simples sentimento. Ele também se revela nas atitudes de cuidado, convivência e responsabilidade entre os membros da família. Embora ninguém possa ser obrigado a amar, é possível exigir o cumprimento dos deveres decorrentes da relação parental.

Por essa razão, quando esses deveres são descumpridos, o ordenamento jurídico deve prever consequências, sob pena de essas obrigações se tornarem apenas recomendações morais. Dessa forma, a responsabilização é necessária, principalmente nas relações entre pais e filhos menores e entre filhos e pais idosos, que possuem proteção especial da Constituição Federal.

Dessa forma, a afetividade jurídica manifesta-se por meio de comportamentos objetivos que concretizam o dever constitucional de cuidado. Não se exige dos pais a demonstração de sentimentos específicos, mas o cumprimento de obrigações decorrentes da parentalidade responsável, tais como a convivência familiar, a orientação, a assistência material e moral, o acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente e a garantia de ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Assim, a afetividade, compreendida como princípio jurídico, constitui importante fundamento para a proteção integral da criança e do adolescente,

contribuindo para a compreensão da responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres parentais.

2.2 Poder Familiar (Autoridade Parental) e Responsabilidade Parental

O poder familiar, também denominado autoridade parental por parte da doutrina contemporânea, consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, visando assegurar seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional. Trata-se de instituto jurídico voltado à proteção integral da criança e do adolescente, impondo aos pais obrigações de cuidado, assistência, educação, sustento e convivência familiar. Seu fundamento encontra-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 226 e 227, que asseguram a proteção estatal à família e a proteção integral da criança e do adolescente.

No âmbito infraconstitucional, o poder familiar encontra-se disciplinado pelos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil, sendo complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacam-se os arts. 21 e 22 do ECA, que estabelecem a igualdade entre os genitores no exercício do poder familiar e impõem aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Além disso, o art. 19 assegura à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, enquanto o art. 4º reforça a responsabilidade da família na efetivação dos direitos fundamentais dos menores.

A respeito da natureza jurídica do instituto, Paulo Lôbo leciona que:

A autoridade parental (“poder familiar”, segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades.

(...) A autoridade parental orienta-se pelas diretrizes de cuidado, orientação, formação, alimentação das pessoas dos filhos, no melhor interesse destes, e da administração dos bens deles.(LÔBO; 2026; p. 243; grifo nosso)

Isso porque a doutrina contemporânea tem demonstrado preferência pela expressão "autoridade parental" ou "responsabilidade parental" em substituição ao termo "poder familiar". Pois a nomenclatura tradicional pode transmitir a ideia

equivocada de prerrogativa ou domínio dos pais sobre os filhos, quando, na realidade, o instituto é composto predominantemente por deveres exercidos em benefício da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente aproxima-se dessa concepção ao empregar a expressão "responsabilidade parental". O art. 100, parágrafo único, inciso IX, ao tratar dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, estabelece que a intervenção estatal deve ocorrer de modo que os pais assumam seus deveres para com a criança e o adolescente. Dessa forma, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro compreende a parentalidade muito mais como um conjunto de responsabilidades do que como um feixe de poderes conferidos aos genitores.

A utilização da expressão responsabilidade parental revela-se particularmente adequada ao presente estudo, uma vez que o abandono afetivo está relacionado justamente ao descumprimento dos deveres de cuidado, assistência, orientação e convivência familiar impostos aos pais. Assim, a parentalidade deve ser compreendida como função jurídica orientada pela proteção integral e pelo melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com os arts. 226 e 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil.

Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê mecanismos de responsabilização para os pais que descumprem os deveres inerentes ao poder familiar. Nesse sentido, o art. 249 do ECA estabelece a aplicação de multa àquele que, dolosa ou culposamente, descumprir os deveres decorrentes do poder familiar, da tutela ou da guarda. Tal previsão evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro não trata os deveres parentais como meras recomendações morais, mas como verdadeiras obrigações jurídicas.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.658.508, firmou entendimento de que a hipossuficiência financeira ou a situação de vulnerabilidade familiar, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 249 do ECA. Assim, verifica-se que o sistema jurídico impõe aos pais um efetivo dever de proteção, cuidado e assistência aos filhos menores, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, observa-se que a autoridade parental não constitui mera prerrogativa atribuída aos genitores, mas verdadeiro conjunto de deveres jurídicos voltados à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. A parentalidade contemporânea encontra-se fundada na proteção integral, na convivência familiar e no dever de cuidado, elementos que servem de fundamento para a discussão acerca da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo parental.

A partir dessa compreensão da parentalidade como conjunto de deveres jurídicos, torna-se necessário analisar o Sistema de Proteção Integral, que constitui o principal paradigma de tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Sistema de Proteção Integral

O Sistema de Proteção Integral fundamenta-se na valorização da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, igualmente destaca Madaleno e Barbosa (2015; p. 401). Em razão dessa condição especial, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que toda interpretação e aplicação das normas relacionadas à infância e à adolescência deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a assegurar a efetiva proteção de seus direitos e a promoção de seu desenvolvimento integral.

Nesse contexto, toda a regulamentação jurídica voltada à proteção da criança e do adolescente encontra fundamento no Sistema de Proteção Integral. Conforme leciona Paulo Lôbo:

Do ECA destacam-se as disposições relativas ao direito à convivência familiar, ao direito à dignidade, ao poder familiar, à guarda, à tutela e à adoção, ao reconhecimento do estado de filiação. (LÔBO; 2026; p. 20)

As disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente representam a concretização legislativa desse sistema protetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao assegurar direitos relacionados à convivência familiar, à dignidade, ao exercício da autoridade parental, à guarda, à tutela, à adoção e ao reconhecimento do estado de filiação, o ECA estabelece mecanismos destinados à promoção do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Dessa forma, afasta-se a antiga concepção que enxergava a criança como mero objeto de proteção, reconhecendo-a como sujeito de direitos e impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de garantir sua formação física, psíquica, moral e social.

Ainda, segundo Paulo Lôbo:

A parentalidade positiva é concebida como efetivação de aspectos fundamentais à existência da criança notadamente os de sobrevivência e saúde física e mental, de apoio emocional para seu desenvolvimento psicológico, de práticas culturais de lazer e de esporte, de desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas, de direito ao brincar livre de discriminação ou intimidação. (LÔBO; 2026; p. 20; grifo nosso)

A parentalidade positiva representa uma manifestação concreta do Sistema de Proteção Integral, pois evidencia que os deveres parentais não se limitam à prestação de assistência material. Exige-se dos pais uma atuação ativa na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, abrangendo aspectos físicos, emocionais, educacionais, sociais e psicológicos. Tal compreensão revela-se especialmente relevante para o presente estudo, uma vez que o abandono afetivo decorre justamente da inobservância desses deveres de cuidado, acompanhamento e assistência indispensáveis ao adequado desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Sistema de Proteção Integral encontra seu principal fundamento na Constituição da República de 1988, que o consagrou expressamente em seu art. 227. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente positivou essa diretriz constitucional ao estabelecer, em seu art. 1º, que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Nesse sentido, Paulo Afonso Garrido de Paula (2024; p. 35) observa que o constituinte assegurou às crianças e aos adolescentes não apenas os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos pelo art. 5º da Constituição Federal, mas também uma proteção especial e prioritária decorrente de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Dispõe o art. 227 da Constituição da República:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CRFB; 1988)

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 100, parágrafo único, inciso II, que a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma nele contida devem ser voltadas à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Além disso, o caput do referido artigo dispõe que, na aplicação das medidas, devem ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Tal previsão evidencia que a atuação estatal e familiar deve sempre buscar a preservação dos laços afetivos e sociais, em consonância com a finalidade protetiva do sistema.

Observa-se, portanto, que o Sistema de Proteção Integral busca assegurar às crianças e aos adolescentes condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, garantindo-lhes acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, ao cuidado e à convivência familiar, entre outros direitos fundamentais.

Defende Paulo Afonso Garrido de Paula:

A proteção integral almeja, em síntese, propiciar e garantir desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente. O desenvolvimento físico, mental, social e espiritual deve ser caracterizado por um crescimento agradável e profícuo, em que a atualização das potencialidades ultrapasse o limite da necessidade, dando satisfação ao partícipe do processo de avanço pessoal e social. Por outro lado, a integridade, incolumidade em todos os aspectos, constitui-se em condição indissociável ao desenvolvimento saudável e harmonioso, razão da preocupação legislativa em garantir à criança e ao adolescente absoluto respeito à inteireza do ser humano em desenvolvimento. (PAULA; 2024; p. 48)

Além de promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, o sistema possui caráter preventivo, buscando impedir qualquer forma de lesão aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, dispõe o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ECA; 1990)

Cabe destacar que a efetivação da proteção integral pressupõe a atuação de sujeitos responsáveis pela garantia desses direitos. Tal responsabilidade é atribuída,

de forma compartilhada, à família, à sociedade e ao Estado. No âmbito familiar, essa proteção concretiza-se por meio do exercício do poder familiar, atualmente compreendido pela doutrina contemporânea como expressão da responsabilidade parental.

Desse modo, o Sistema de Proteção Integral não apenas assegura direitos às crianças e aos adolescentes, mas também impõe deveres jurídicos concretos aos pais. A violação desses deveres, especialmente daqueles relacionados ao cuidado, à convivência familiar, à orientação e à assistência moral, pode configurar ilícito jurídico quando causar prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. De forma que, o Sistema de Proteção Integral constitui importante fundamento para a discussão acerca da responsabilização civil parental decorrente do abandono afetivo.

2.4 Deveres Parentais em Relação aos Filhos

A transição de uma concepção de poder para uma de responsabilidade na relação entre pais e filhos encontra seu alicerce em um conjunto robusto de deveres jurídicos, estabelecidos em diferentes níveis do ordenamento jurídico brasileiro. Longe de serem meras recomendações morais, esses deveres formam a materialização do Sistema de Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A norma fundamental que estabelece essa responsabilidade é a Constituição da República, que em seu artigo 229 consagra a base de toda a estrutura de cuidado:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.(CRFB; 1988)

Este mandamento constitucional é o pilar sobre o qual se ergue a legislação infraconstitucional, que detalha e expande o conteúdo da parentalidade responsável. Possibilitando que no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 22, especifique os deveres de forma direta, enfatizando a partilha de responsabilidades entre os genitores:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança (...). (ECA; 1990; grifo nosso)

Portanto, no ECA, não apenas reitera os deveres de sustento, guarda e educação, mas também sublinha a igualdade parental e a responsabilidade conjunta no cuidado, termo que assume crescente importância na doutrina e jurisprudência contemporâneas.

De forma ainda mais detalhada, o Código Civil, no artigo 1.634, elenca um rol de competências que traduzem o exercício prático da autoridade parental. Esse artigo deixa claro que a responsabilidade parental é um complexo de atos que visam proteger e promover o desenvolvimento dos filhos, incluindo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (...) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (CC; 2002; grifo nosso)

Assim, a análise conjunta desses dispositivos revela que os deveres parentais transcendem a mera provisão material. Eles englobam o dever de sustento, guarda, convivência, educação, criação, assistência e cuidado, deveres esses extraídos do texto constitucional e infraconstitucional, CC e ECA. Onde, o dever de sustento é o dever de prover as necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia e saúde. O dever de guarda e convivência é manter o filho em sua companhia e proteção, assegurando o direito fundamental à convivência familiar, que é essencial para a formação de laços afetivos e o desenvolvimento psicossocial. O dever de educação e criação é orientar a formação moral, social, intelectual e ética do filho, o que inclui desde a matrícula escolar até a transmissão de valores. E o dever de assistência e cuidado é o dever mais amplo, que permeia todos os outros. Como aponta a doutrina, o cuidado foi elevado a uma categoria jurídica autônoma, representando a obrigação de zelar pelo bem-estar físico e psíquico do filho, de estar presente em sua formação e de dar suporte emocional e psicológico.

De forma que, a violação desses deveres constitui a base para a responsabilização civil por abandono. A jurisprudência, como se verá adiante, tem reiteradamente reconhecido que a omissão em cumprir essas obrigações legais

configura um ato ilícito, passível de reparação, quando dela resulta um dano efetivo ao desenvolvimento e à dignidade do filho (STJ, AgInt no AREsp 2023403 DF, 2021/0359421-1). A seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.023.403/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 10/5/2023.)

Por fim, o delineamento desses deveres é o passo fundamental para compreender que o abandono afetivo, em sua essência jurídica, não é a ausência de um sentimento, mas o descumprimento culposos de obrigações expressamente previstas em lei.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA ÀS RELAÇÕES PARENTAIS

Uma vez estabelecidos os deveres jurídicos que compõem a parentalidade responsável e a estrutura do Sistema de Proteção Integral, emerge a questão central sobre as consequências legais do descumprimento dessas obrigações. A violação dos deveres de cuidado, assistência e convivência, fundamentais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, convoca a aplicação de um dos mais importantes institutos do direito privado: a responsabilidade civil. Este capítulo dedica-se a analisar como a teoria da responsabilidade civil, tradicionalmente associada às relações patrimoniais, é transposta para o delicado campo das relações parentais.

A análise investigará os fundamentos, pressupostos e os contornos da reparação de danos, especialmente os de natureza extrapatrimonial, decorrentes da falha no cumprimento da função parental.

Uma vez que o Estado Social contribuiu para a ampliação da responsabilidade jurídica, tornando-a mais objetiva e direcionada à proteção de sujeitos vulneráveis. Assim, essa evolução influenciou a legislação contemporânea, que passou a priorizar a tutela de grupos socialmente mais frágeis, como as crianças e adolescentes, além de atribuir à responsabilidade uma função não apenas reparatória, mas também preventiva e ética, conforme Madaleno e Barbosa (2015, p. 399) sustentam em seu livro.

Ainda, sob a perspectiva de que:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações inter- privadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc. (MADALENO; BARBOSA; 2015; p. 400)

Então, os pais têm o dever de proteger, educar, sustentar materialmente e afetivamente seus filhos (CRFB, art. 227 e art. 229, CC, art. 1.634 e Lei. 15.240/2025, art. 1º, § 2º e art. 22.). De forma que, aquele responsável que deixa de prestar assistência afetiva, comete ilícito civil, positivado recentemente pela Lei

15.240/2025, art. 1º, parágrafo único. Cumprindo então um dos requisitos necessários para a responsabilidade civil subjetiva.

Nessa mesma perspectiva de dever ou não responsabilizar aquele pai ou mãe que comete o abandono parental, Rodrigo Pereira Cunha, (2025; p.427) diz:

A paternidade responsável é um desdobramento do princípio da responsabilidade. Significa que os pais devem arcar com o ônus e o bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.(CUNHA; 2025; p.427)

Assim, os pais têm o dever de assumir a responsabilidade civil pela criação e proteção de seus filhos, ou ainda abandono afetivo que cometeram.

A responsabilidade civil, para o direito, conforme descreve Madaleno e Barbosa (2015; p. 400), é a consequência jurídica decorrente de uma violação sucessiva de um dever originário. Então, responsabilidade surge quando uma pessoa descumpra um dever jurídico que já existia anteriormente. Ou seja, primeiro existe uma obrigação ou dever originário (como o dever dos pais de cuidar dos filhos). Quando esse dever é violado, nasce uma nova obrigação, chamada de responsabilidade, que consiste em assumir as consequências jurídicas desse descumprimento. A exata responsabilização civil parental por abandono afetivo.

Essas consequências podem variar conforme o bem jurídico atingido. Em alguns casos, a responsabilidade gera o dever de reparar os danos causados à vítima (como ocorre na responsabilidade civil, por meio da indenização). Em outros, pode resultar na aplicação de uma sanção ao agente, como acontece na responsabilidade penal.

Por fim, compreende-se que a responsabilidade civil, ao ser aplicada às relações parentais, atua como o instituto jurídico que responde à violação dos deveres de cuidado. Para que a falha no cumprimento desses deveres se converta em uma obrigação de indenizar. Contudo, é imprescindível a análise de seus pressupostos dogmáticos. Onde a teoria clássica, que servirá como ponto de partida para este estudo, a da responsabilidade civil subjetiva, alicerçada na comprovação de quatro elementos fundamentais: a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. A seguir, será detalhado como essa estrutura se aplica à complexa seara do abandono afetivo.

3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Como mencionado anteriormente, a teoria clássica, da responsabilidade civil subjetiva requer o exame de 04(quatro) pressupostos de enquadramento, sendo eles, conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa.

Constituindo a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro e a matriz histórica para a compreensão do dever de indenizar. Seu fundamento repousa no artigo 186 do Código Civil, que estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da leitura do dispositivo, extraem-se os quatro pressupostos que, para a teoria clássica, devem estar simultaneamente presentes para que surja a obrigação de reparar.

Sendo, conduta, um comportamento humano, positivo (ação) ou negativo (omissão). No contexto do abandono, a conduta ilícita se manifesta, predominantemente, pela omissão do genitor em cumprir os deveres de cuidado, convivência e assistência. Afirmados pelo Caio Mário da Silva Pereira, em seu Livro Responsabilidade Civil, 13º edição de 2022,

Em face do art. 186 do Código Civil, o elemento subjetivo do ato ilícito, como gerador do dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta à consciência do agente. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, diz o artigo, a significar que o agente responde em razão de seu comportamento voluntário, seja por ação, seja por omissão. A responsabilidade é excluída no caso de resultar o evento danoso de um fato involuntário (caso fortuito ou de força maior), ou naqueles outros que envolvem a escusativa de responsabilidade (Capítulo XX). (PEREIRA; 2022; p. 62)

A culpa, elemento que confere o caráter "subjetivo" à responsabilidade. A culpa é analisada em seu sentido amplo (*lato sensu*), abrangendo tanto o dolo (a intenção de violar o dever e causar o dano) quanto a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). No abandono afetivo, a culpa se revela na atitude consciente do genitor que, podendo agir de modo a cumprir seus deveres, opta por se omitir. Conceituada pelo Caio Mário da Silva Pereira, em seu Livro Responsabilidade Civil, 13º edição de 2022, como,

(...)culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo.

(...) A conduta contraveniente pode, em termos genéricos, ser voluntária ou involuntária. Cumpre, todavia, assinalar que se não insere, no contexto de “voluntariedade”, o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma. É a consciência do procedimento, que se alia à previsibilidade. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposos. (PEREIRA; 2022; p. 118, grifo nosso)

Já o dano, é a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, de ordem material ou moral. Defendido por Caio Mário da Silva Pereira, em seu Livro Responsabilidade Civil, 13ª edição de 2022, como:

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. (...) (PEREIRA; 2022; p. 71; grifo nosso)

De forma que, sem a comprovação de um dano efetivo (o prejuízo), não há o que se reparar. No caso em estudo, o dano se materializa nos prejuízos psicológicos, emocionais e sociais que afetam o desenvolvimento da personalidade do filho.

E por fim, o nexo de causalidade, o elo que conecta a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Sendo, indispensável demonstrar que o dano experimentado pelo filho foi uma consequência direta e imediata da omissão do genitor. Também conceituada pelo renomado Caio Mário da Silva Pereira, em seu Livro Responsabilidade Civil, 13ª edição de 2022, como:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”; não basta que a vítima sofra um “dano”; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. (...) (PEREIRA; 2022; p. 129; grifo nosso)

De modo que, a ausência de qualquer um desses pilares impede a caracterização do dever de indenizar sob a ótica da teoria subjetiva. Portanto, a análise aprofundada de cada um deles é o caminho para verificar a viabilidade da responsabilização parental por abandono afetivo.

Diante disso, verifica-se que a responsabilização civil parental por abandono afetivo se insere no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, exigindo, para sua configuração, a demonstração cumulativa da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Não basta, portanto, a simples constatação do distanciamento entre pai e filho, é indispensável comprovar que a omissão do genitor representou violação aos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência, ocasionando prejuízo efetivo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Assim, quando demonstrado que o genitor, podendo e devendo exercer a parentalidade responsável, deixou voluntariamente de cumprir os deveres que lhe são impostos pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, causando danos ao filho, poderá surgir o dever de indenizar. A aplicação desses pressupostos, contudo, demanda criteriosa análise das circunstâncias de cada caso concreto, razão pela qual se passa ao exame da jurisprudência sobre a matéria.

3.2 Responsabilidade Civil por Abuso de Direito

Enquanto a responsabilidade civil subjetiva decorre de um ato ou omissão ilícita praticada, fundamentada no art 186, CC, a responsabilidade civil por abuso de direito funda-se no fato de que ao exercer um direito, extrapola o limite do outro e comete ilícito. Conforme prevê art 187 do CC/2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (CC; 2002)

Ambos tratam de responsabilidade civil subjetiva, como menciona a teoria geral. Porém, a conduta enquadrada no art. 186, CC/2002 é ilícita, enquanto a conduta enquadrada no art 187 do CC/2002 por sua natureza é lícita, mas devido o abuso, torna-se ilícita. Como mencionou o próprio Flávio Tartuce (2025; p. 64),

Partindo-se para a outra categoria básica da responsabilidade civil extracontratual, o art. 187 do atual Código Civil brasileiro dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico

ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Trata-se de consagração do abuso de direito ou abuso do direito como ato ilícito equiparado, dispositivo que sofreu claras influências do art. 334.º do Código Civil de Portugal, in verbis: “(Abuso do direito). É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”. Não se olvide que a posituação da vedação ao abuso de direito tem origem na evolução da teoria dos direitos subjetivos, retirada da máxima segundo a qual “o meu direito termina onde começa o seu direito”.(TARTUCE; 2025; p. 64)

No caso prático, aquele pai ou mãe, responsável por assegurar a proteção integral do menor, de forma ampla e com direito de escolha na criação, educação, convivência, rotina e outros direitos e deveres, comete ilícito ao exercer de forma negligente e imprudente a criação e educação do filho.

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo fundamenta-se na violação dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade, e não na ausência de amor entre pais e filhos. Nesse sentido, Flávio Tartuce(2025; p. 826 a 838) destaca que, para o Direito, o afeto não se limita a um simples sentimento, mas se manifesta por meio de atitudes concretas de cuidado, convivência e responsabilidade.

Embora ninguém possa ser obrigado a amar, o ordenamento jurídico pode exigir o cumprimento dos deveres parentais, uma vez que estes decorrem da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, quando tais deveres são injustificadamente descumpridos, deixando de assegurar o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, surge a possibilidade de responsabilização civil, pois a lei não pode impor obrigações sem prever consequências para sua violação.

Dessa forma, aqueles pais ou responsáveis que no exercer de demais direitos, deixa de cumprir deveres fundamentais e constitucionais para/com seus filhos, deve responder civilmente por Responsabilidade Civil por Abuso de Direito.

3.3 Excludentes de Responsabilidade

A configuração da responsabilidade civil pressupõe a presença de todos os seus elementos constitutivos. Todavia, mesmo diante da existência de conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, o ordenamento jurídico admite situações excepcionais capazes de afastar o dever de indenizar. Essas hipóteses, denominadas excludentes de responsabilidade civil, impedem ou rompem a

imputação jurídica do dano ao agente, afastando, conforme o caso, a ilicitude da conduta, o nexo causal ou a própria culpabilidade. Sua análise revela-se especialmente relevante nas relações familiares, em que as particularidades de cada caso concreto exigem cautela na atribuição de responsabilidade, evitando que o dever de indenizar seja imposto quando o descumprimento dos deveres parentais decorrer de circunstâncias alheias à vontade do genitor.

Conforme afirma Paulo Lôbo (2026; p. 259), a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo não é automática, podendo ser afastada quando existirem circunstâncias que impeçam ou dificultem o cumprimento dos deveres parentais. Nesse contexto, a doutrina aponta como possíveis excludentes situações em que o genitor tenha sido impedido de exercer a convivência familiar em razão de comportamentos hostis do outro responsável ou até mesmo do próprio filho, especialmente nos casos envolvendo alienação parental. Nesses casos, cabe ao acusado demonstrar a existência dos fatos que inviabilizaram o exercício regular da parentalidade. Além disso, a configuração da responsabilidade civil exige a efetiva comprovação dos danos alegados, não sendo suficiente a mera afirmação de abandono ou de sofrimento psicológico sem o correspondente suporte probatório.

A análise das excludentes revela a necessidade de examinar cada caso concreto de forma individualizada. Isso porque a simples ausência de convivência entre pais e filhos não é suficiente, por si só, para caracterizar o abandono afetivo indenizável.

Torna-se indispensável verificar se houve efetivo descumprimento voluntário dos deveres parentais ou se a ruptura do vínculo decorreu de circunstâncias alheias à vontade do genitor. Tal cautela mostra-se necessária para evitar a responsabilização injusta daquele que, embora tenha buscado exercer suas funções parentais, encontrou obstáculos que impossibilitaram ou restringiram sua atuação. Pois:

Pode ter havido circunstâncias que excluam a responsabilidade, a exemplo de condutas hostis do outro genitor, ou do próprio filho, inclusive em decorrência de alienação parental, que inibiram ou impediram o cumprimento dos deveres parentais existenciais. Ressalte-se que o ônus da prova dessas excludentes é do imputado pelo inadimplemento, ainda que não se possa exigir dele que antes tenha tentado reverter essa situação mediante ajuizamento de ação para assegurar-lhe os direitos parentais. Por outro lado, os danos não são presumíveis, tendo de ser comprovados, neste caso por quem os alega. (LÔBO; 2026; p. 259)

Dessa forma, verifica-se que as excludentes de responsabilidade desempenham importante função na delimitação da responsabilidade civil parental, impedindo que o dever de indenizar seja imposto de forma automática ou desvinculada das circunstâncias concretas. A responsabilização por abandono afetivo exige não apenas a demonstração da violação dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência, mas também a inexistência de fatores externos capazes de justificar ou impossibilitar o exercício da parentalidade. Por essa razão, o exame do caso concreto revela-se imprescindível para assegurar que a responsabilização recaia exclusivamente sobre aquele que, de maneira voluntária e injustificada, deixa de cumprir os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Superada a análise das hipóteses que podem afastar o dever de indenizar, torna-se necessário examinar a natureza dos prejuízos decorrentes do abandono afetivo. Isso porque a responsabilidade civil, nas relações parentais, não visa reparar a ausência de amor ou de afeto, mas os danos causados à dignidade, à integridade psíquica e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, ganha especial relevância o estudo dos danos extrapatrimoniais no Direito de Família, cuja tutela constitui um dos principais fundamentos para a reparação civil decorrente da violação do dever de cuidado.

3.4 Danos extrapatrimoniais no Direito de Família

Os danos extrapatrimoniais, também denominados danos morais, correspondem às lesões sofridas pela pessoa em sua esfera existencial, atingindo direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a integridade psíquica e o desenvolvimento da personalidade. No âmbito do Direito de Família, a discussão acerca desses danos adquiriu especial relevância em razão da progressiva valorização da pessoa humana e dos vínculos familiares como espaços de realização da personalidade de seus integrantes.

Nesse contexto, a responsabilidade civil deixou de se restringir às relações patrimoniais, passando a incidir também nas relações familiares quando a violação de deveres jurídicos causar efetivos prejuízos aos direitos da personalidade de um de seus membros. Assim, embora o afeto não possa ser imposto pelo Estado, o descumprimento dos deveres parentais de cuidado, convivência, orientação e

assistência moral pode gerar consequências jurídicas quando resultar em danos à formação psicológica e emocional do filho.

Sobre o tema, Paulo Lôbo esclarece que:

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade. (LÔBO; 2026; p. 258)

Outro fator importante é a extrapolação dos danos materiais e morais que causam o dano afetivo. Como menciona, a seguir, Rodrigo Cunha Pereira, entra no guarda chuva dos danos extrapatrimoniais, que provoca danos permanentes e imensuráveis na vida de um indivíduo.

O dano causado pelo abandono afetivo é mais que um dano moral. Ele entra no guarda-chuva dos danos extrapatrimoniais, para além do dano moral, embora possa ser, também, puramente psíquico. Ele é um dano permanente e provoca alteração no modo de vida cotidiano da pessoa. Enquanto o dano moral é inerente a condição humana, o dano existencial está representado, entre outras coisas, pelo perturbamento da vida cotidiana e suas múltiplas teias relacionais e intersubjetivas.

(...)

Um pai que abandona um filho pode provocar lesão à integridade psíquica, que é um direito fundamental e, portanto, esbarra na possibilidade da imprescritibilidade, pois é um dano continuado. O respeito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é, sim, o principal direito fundamental, do qual emanam todos os outros, sendo daqueles consecutórios (arts. 1º, III, 5º, caput, ambos da Constituição Federal). Como tais, esses direitos trazem a marca da imprescritibilidade, de modo que o não exercício da busca de direitos não implica perdimento da pretensão judicial de defendê-lo. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são assertivos: “A imprescritibilidade dos direitos de personalidade deve ser entendida no sentido de que inexistente um prazo para o seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Ademais, não se deve condicionar a sua aquisição ao decurso de tempo, uma vez que, segundo a melhor doutrina, são inatos, ou seja, nascem com o próprio homem”. (PEREIRA; 2025; p. 430; grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que os danos decorrentes do abandono afetivo ultrapassam a esfera meramente patrimonial, atingindo direitos da personalidade e comprometendo o desenvolvimento psíquico, emocional, social e existencial da criança e do adolescente. A lesão provocada pela omissão injustificada do genitor não se restringe ao sofrimento momentâneo, podendo produzir reflexos permanentes na formação da personalidade e na construção das relações interpessoais da vítima. Por essa razão, os danos extrapatrimoniais decorrentes do abandono afetivo merecem especial tutela do ordenamento jurídico, legitimando a incidência da responsabilidade civil sempre que demonstrados os pressupostos legais para a reparação. Trata-se, em última análise, de instrumento destinado à proteção da dignidade da pessoa humana e da efetividade do dever constitucional de cuidado, assegurando que a violação dos deveres inerentes à parentalidade responsável não permaneça sem consequências jurídicas.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PARENTAL PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO

A responsabilidade parental encontra fundamento constitucional nos arts. 226, § 7º, e 229 da Constituição da República, os quais consagram a paternidade responsável e atribuem aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Nesse contexto, o exercício da parentalidade não se restringe à prestação de assistência material, abrangendo também deveres de cuidado, convivência, orientação e proteção indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Conforme lecionam Madaleno e Barbosa (2015; p. 401):

A Constituição Federal, em seus arts. 226, § 7º, e 229, dá juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos e torna expressa a responsabilidade parental, que é um dos pilares do Direito das Famílias. A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar (MADALENO; BARBOSA; 2015; p. 401)

A partir dessa perspectiva, a responsabilização civil parental pelo descumprimento dos deveres de cuidado, convivência, orientação, proteção e assistência aos filhos passou a ocupar posição de destaque nos debates doutrinários e jurisprudenciais. A discussão não se concentra na imposição estatal do afeto, mas na possibilidade de responsabilização decorrente da violação de deveres jurídicos inerentes ao exercício da parentalidade responsável.

Nesse sentido, consolidou-se gradualmente o entendimento de que o abandono afetivo pode ensejar reparação civil quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta omissiva dos pais, o dano experimentado pelo filho e o nexo de causalidade entre ambos. Tal compreensão foi reconhecida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que aprovou, durante o X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, realizado em 2015, o

Enunciado nº 08, segundo o qual o abandono afetivo pode gerar o dever de indenizar pelos danos causados.

Posteriormente, a Lei nº 15.240/2025 reforçou essa construção doutrinária e jurisprudencial ao caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, conferindo maior segurança jurídica à possibilidade de responsabilização dos pais pelo descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade. Dessa forma, a legislação passou a prever de maneira mais clara a tutela dos danos decorrentes da omissão parental, especialmente quando demonstrados prejuízos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança ou do adolescente.

A responsabilização civil parental pelo descumprimento do princípio da afetividade, direito de convívio, dever de cuidado, orientação, proteção, auxílio no livre e adequado desenvolvimento social do filho, seja criança ou adolescente, é amplamente discutida doutrinariamente e jurisprudencialmente.

Entretanto, vem sendo positivado cada vez mais a possibilidade de responsabilizar os pais pelos danos em decorrência do abandono afetivo, o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família, afirmou em seu Enunciado 08/ IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, em 2015, que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

Ainda, em 2025, ano passado, foi positivado por força da Lei n. 15.240/2025 o reconhecimento do princípio da afetividade (antes implícito na Constituição da República) e as consequências do abandono afetivo, como reparação por danos morais e materiais.

Em síntese, a responsabilização civil parental pelo abandono afetivo consolidou-se como importante instrumento de tutela dos direitos da criança e do adolescente, não com a finalidade de compelir o afeto, mas de assegurar o cumprimento dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade responsável. A evolução doutrinária, a construção jurisprudencial e, mais recentemente, a positivação promovida pela Lei nº 15.240/2025 evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma mais expressa que a omissão injustificada dos pais, quando violadora dos deveres de cuidado, convivência, orientação e proteção e causadora de danos ao filho, pode ensejar o dever de indenizar. Desse modo, a responsabilidade civil reafirma sua função de proteção da

dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da efetividade dos deveres constitucionais atribuídos à família.

Assim, a responsabilização civil parental por abandono afetivo torna-se cada vez mais concreta e possível no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Afeto x Cuidado: uma distinção necessária

Um dos principais desafios na análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo consiste em distinguir os conceitos de afeto e cuidado, frequentemente utilizados como sinônimos, embora possuam significados jurídicos distintos. Enquanto o afeto é compreendido como um sentimento, pertencente à esfera íntima e subjetiva da pessoa, não podendo ser imposto pelo Estado, o cuidado traduz-se em um conjunto de condutas objetivamente exigíveis dos pais no exercício da parentalidade responsável e na concretização do princípio da afetividade.

Essa diferenciação é fundamental para afastar a equivocada compreensão de que a responsabilização civil teria por finalidade compelir o amor entre pais e filhos. Na realidade, o que o ordenamento jurídico tutela é o cumprimento dos deveres de cuidado, convivência, orientação e assistência, cuja inobservância pode gerar consequências jurídicas quando causar prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

No contexto da distinção entre afeto e cuidado, Madaleno e Barbosa (2015) dedicaram-se a esclarecer essa diferenciação ao afirmar que:

O afeto, no sentido de cuidado, conduta, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se objetivando o afeto e o tirando do campo da subjetividade apenas. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Obviamente que pressupõe e tem também como elemento intrínseco a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento. (MADALENO; BARBOSA; 2015; p. 404)

A partir dessa compreensão, afasta-se a interpretação de que, ao reconhecer juridicamente a afetividade, o Estado estaria impondo aos pais o dever de amar seus filhos. Na realidade, o que se exige é o cumprimento de condutas objetivas inerentes

ao exercício da parentalidade responsável, independentemente da existência de um vínculo afetivo subjetivo.

Em razão da relevância desse debate, diversos autores dedicam significativa atenção à distinção entre afeto e cuidado, justamente por se tratar de um dos pontos mais discutidos acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo. Nesse contexto, Paulo Lôbo (2023) sustenta que o afeto pode ser analisado sob uma perspectiva jurídica objetiva, mediante a observação das condutas praticadas pelos sujeitos da relação familiar. Dessa forma, supera-se um dos principais entraves à responsabilização civil: a impossibilidade de aferição do sentimento de amor, deslocando-se a análise para comportamentos concretos e juridicamente verificáveis. O autor afirma:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais. (LÔBO; 2023; p. 13)

Observa-se que ambos os autores convergem ao distinguir o sentimento da conduta, a subjetividade da objetividade e o amor do cuidado, demonstrando que esses elementos não se confundem. Sob a perspectiva do Direito das Famílias e da doutrina da proteção integral, o que possui relevância jurídica não é a existência ou inexistência do sentimento de afeto, mas o efetivo cumprimento do dever de cuidado, materializado por meio de comportamentos concretos destinados à proteção, ao desenvolvimento e à formação integral da criança e do adolescente.

Dito isto, a própria Ministra do STJ, Nancy Andrighi, solidificou o entendimento de que ao verificar o abandono afetivo, não se verifica se existe ou não o sentimento anímico de amor dos pais em relação aos filhos, e sim a existência de ações de cuidado. Veja:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental

para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: '[...] além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência [...]'. (grifo nosso)

STJ, REsp no 1159242-SP, Rel Min. Nancy Andrigli, 3a turma, pub. 10/05/2012.

A caráter exemplificativo da possibilidade de aplicação em larga escala e de forma pacífica, vale destacar outra jurisprudência, RESP 1887697 - STJ, 2021. Nela, há algumas confusões de equiparação de conceitos, além da confusão entre afeto e cuidado. A seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A **POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.** PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

(...)

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

(...)

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.) (grifos nossos)

No julgamento acima, o Superior Tribunal de Justiça analisou o caso de uma filha que ajuizou ação de indenização por danos morais em face de seu pai,

alegando abandono afetivo. Após o término da união estável com a mãe da autora, o genitor rompeu abruptamente o vínculo afetivo que mantinha com a filha, limitando-se a contatos meramente protocolares e deixando de exercer o dever de cuidado inerente à parentalidade responsável. A prova produzida nos autos, especialmente o laudo pericial, demonstrou que essa omissão ocasionou à filha quadro de ansiedade, traumas psíquicos e necessidade de acompanhamento psicológico por longo período. Diante da comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo de causalidade, o STJ reconheceu a responsabilidade civil do pai e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, reafirmando que o abandono afetivo pode gerar o dever de reparar quando configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

Retomando a decisão inicialmente apresentada, REsp 1.159.242/SP, mas sob uma ótica distinta da inicial, pois além da confusão entre os conceitos de afeto e cuidado, existe também uma relevância significativa no reconhecimento da possibilidade de condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais em razão do descumprimento do dever jurídico de cuidado.

No voto da Ministra Nancy Andrighi, restou assentado que o cuidado constitui um valor jurídico objetivo, extraído do ordenamento constitucional e infraconstitucional, de modo que sua violação, quando comprovada, configura ato ilícito por omissão e pode ensejar responsabilidade civil. O acórdão também ressaltou que, embora o afeto não possa ser imposto pelo Estado, existe um núcleo mínimo de deveres parentais, relacionados à criação, educação, convivência e assistência moral, cujo descumprimento pode comprometer o desenvolvimento psicológico do filho e justificar a reparação dos danos sofridos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da

imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre afeto e cuidado não constitui apenas uma construção teórica relevante, mas um verdadeiro critério estruturante para a correta compreensão da responsabilidade civil no âmbito das relações parentais. Ao delimitar o afeto como dimensão subjetiva e insuscetível de imposição jurídica, e o cuidado como dever objetivo decorrente da parentalidade responsável, o ordenamento jurídico afasta qualquer interpretação que implique a obrigatoriedade de sentimentos, preservando a liberdade individual, sem, contudo, esvaziar a proteção integral conferida à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a tutela jurídica recai não sobre o “amor” enquanto elemento anímico, mas sobre a conduta concreta dos pais no cumprimento de seus deveres legais de assistência, convivência, orientação e proteção. Assim, a ausência de afeto não possui relevância jurídica por si só, mas pode se tornar juridicamente relevante quando se traduz em omissão de cuidado apta a gerar violação de direitos da personalidade e prejuízos ao desenvolvimento do menor.

Por fim, a consolidação doutrinária e jurisprudencial analisada evidencia que a responsabilidade civil por abandono afetivo não se funda na imposição de sentimentos, mas na inobservância de deveres jurídicos objetivos inerentes ao poder familiar. Dessa forma, a distinção entre afeto e cuidado revela-se essencial para assegurar a coerência do sistema jurídico, evitando interpretações moralizantes e garantindo que a responsabilização civil permaneça ancorada em critérios verificáveis de conduta, dano e nexo causal.

4.2 A Lei 15.240/2025 e a positivação do abandono afetivo

Diante de toda a problemática apresentada ao longo deste trabalho e da extensa construção doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da afetividade, da natureza jurídica do abandono afetivo e da possibilidade de responsabilização civil parental pelo descumprimento do dever de cuidado, o legislador optou por conferir tratamento expresso à matéria. Após anos de debates e da coexistência de entendimentos divergentes, foi promulgada a Lei nº 15.240, de outubro de 2025, que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), positivando o princípio da afetividade, o dever de cuidado afetivo e caracterizando expressamente o abandono afetivo parental como ilícito civil.

A alteração legislativa representa importante marco para o Direito das Famílias brasileiro, pois incorpora ao ordenamento jurídico construções que vinham sendo consolidadas por significativa parcela da doutrina e da jurisprudência. Com isso, foram superadas diversas controvérsias acerca da distinção entre abandono afetivo e descumprimento do dever jurídico de cuidado, da natureza jurídica da afetividade e da possibilidade de responsabilização civil do genitor que, por ação ou omissão culposa, viola os deveres inerentes à parentalidade, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Antes da positivação promovida pela Lei nº 15.240/2025, contudo, não era incomum a existência de decisões que afastavam a ilicitude do abandono afetivo, sob o fundamento de que a ausência de afeto não seria passível de reparação pecuniária. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

Observa-se que o referido entendimento afastava a caracterização do abandono afetivo como ato ilícito, partindo da premissa de que a ausência de afeto

não poderia gerar obrigação de indenizar. Ou até mesmo decisões que negam o direito à afetividade, não reconhecendo o princípio da afetividade e suas formas objetivas de verificação, nesses casos, o que existia era uma confusão com o conceito de afeto(amor) e afetividade, que como Lôbo (2026; p. 41) define, é:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LÔBO; 2026; p.41)

Mesmo após a evolução jurisprudencial inaugurada pelo julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ainda permaneceram decisões em sentido contrário. De forma que, a decisão apresentada a seguir, ignora completamente os conceitos de parcela dos grandes doutrinadores mencionados neste trabalho, como Rolf Madaleno, Paulo Lôbo e demais. É o que demonstra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. **ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).

2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. **Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.** Precedentes da 4ª Turma.

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. **Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

A fundamentação adotada nesse precedente evidencia a persistência da compreensão de que o dever jurídico dos pais estaria limitado às obrigações de sustento, guarda e educação, inexistindo obrigação jurídica de cuidado afetivo. Tal entendimento, entretanto, confunde os conceitos de afeto e afetividade, tratando o dever jurídico de cuidado como se fosse mera imposição de um sentimento, o que contraria a construção doutrinária predominante sobre o tema.

Por essa razão, revela-se especialmente relevante a positivação legislativa da ilicitude do abandono afetivo e o reconhecimento expresso do princípio da afetividade. Embora ambos já encontrassem respaldo na doutrina e em parcela significativa da jurisprudência, a ausência de previsão legal expressa permitia a coexistência de decisões em sentido contrário, comprometendo a uniformidade da interpretação e a segurança jurídica acerca da matéria.

É certo que a Lei nº 15.240/2025 representou um importante avanço ao conferir fundamento legal expresso ao dever de cuidado afetivo e à caracterização do abandono afetivo como ilícito civil, consolidando entendimentos que já vinham sendo construídos pelos tribunais e pela doutrina. Todavia, a alteração legislativa não esgota todas as controvérsias envolvendo o tema. Permanecem relevantes discussões acerca da comprovação do dano psíquico, da demonstração do nexo de causalidade, dos critérios para fixação da indenização, dos riscos de banalização da responsabilidade civil e dos limites da intervenção estatal nas relações familiares.

De todo modo, a inovação legislativa confirma o caminho já traçado pela evolução doutrinária e jurisprudencial, reafirmando que a parentalidade responsável compreende não apenas o dever de assistência material, mas também o dever jurídico de cuidado afetivo, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o descumprimento culposo ou doloso desse dever, quando presentes a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, pode ensejar a responsabilização civil do genitor, fortalecendo a tutela da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

4.3 Requisitos para configuração do dano indenizável

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao Direito das Famílias, especialmente nos casos de abandono afetivo parental, constitui matéria complexa e historicamente controvertida. As discussões doutrinárias e jurisprudenciais envolveram, durante muitos anos, a existência e o alcance do princípio da afetividade, a distinção entre afeto e dever jurídico de cuidado, bem como a própria caracterização do abandono afetivo como ato ilícito passível de reparação civil.

Superadas essas premissas teóricas e reconhecida a possibilidade jurídica da responsabilização civil pelo abandono afetivo, impõe-se a análise dos requisitos indispensáveis à configuração do dever de indenizar. Afinal, assim como ocorre em qualquer hipótese de responsabilidade civil subjetiva, não basta a demonstração da existência do abandono afetivo. É imprescindível a presença concomitante dos pressupostos previstos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Somente quando todos esses requisitos estiverem devidamente comprovados será possível reconhecer a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes do descumprimento do dever jurídico de cuidado.

Essa exigência revela que a responsabilização civil pelo abandono afetivo não decorre automaticamente da ausência de convivência ou do distanciamento entre pais e filhos, mas da demonstração de que a omissão parental violou deveres jurídicos de cuidado e ocasionou danos efetivos ao desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às crianças e aos adolescentes justifica a incidência da responsabilidade civil sempre que a violação dos deveres parentais comprometer seu desenvolvimento integral, conforme lecionam Madaleno e Barbosa:

Diante da valorização da pessoa humana, inclusive no núcleo familiar, o objetivo passou a ser promover sua realização enquanto tal, especialmente, no que tange àqueles que se encontram em situação de fragilidade e em processo de formação da personalidade como é o caso da criança e do adolescente. Assim, a solução de todos os conflitos envolvendo menores de idade deve ser orientada pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. (MADALENO; BARBOSA; 2015; p. 402)

Não se pretende, neste momento, retomar a análise conceitual dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que tais elementos já

foram devidamente examinados no capítulo anterior deste trabalho. O presente tópico tem por finalidade demonstrar como esses requisitos se manifestam especificamente nas hipóteses de abandono afetivo parental, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025.

Nesse contexto, a referida legislação representa importante avanço ao estabelecer parâmetros legais objetivos para a verificação do cumprimento ou descumprimento do dever de assistência afetiva. Antes de sua positivação, a identificação do abandono afetivo dependia, em grande medida, da construção doutrinária e jurisprudencial acerca do conteúdo do dever de cuidado. Com a nova disciplina legal, embora permaneça indispensável a análise das circunstâncias de cada caso concreto, o ordenamento passou a indicar expressamente condutas que evidenciam o exercício da assistência afetiva, tornando mais objetiva a produção e a valoração das provas.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 15.240/2025:

Art. 4º, § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.” (NR)

(LEI-15240/2025)

Dessa forma, para que seja possível a responsabilização civil parental por abandono afetivo, faz-se necessária a produção de provas aptas a demonstrar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Para tanto, poderão ser utilizados diversos meios de prova, como documentos, depoimentos testemunhais, laudos médicos, psicológicos e demais elementos probatórios que evidenciem o descumprimento do dever jurídico de cuidado, a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a culpa do genitor, quando exigida.

4.4 Limites da reparação civil nas relações parentais

A reparação dos danos extrapatrimoniais apresenta limitações inerentes à natureza do bem jurídico lesado. Enquanto os danos patrimoniais podem ser recompostos mediante indenização capaz de restabelecer a situação econômica anterior da vítima. Já os prejuízos relacionados à honra, à dignidade, à integridade psíquica e aos aspectos emocionais da personalidade não admitem reparação integral por meio de compensação financeira.

No contexto das relações parentais, essa limitação torna-se ainda mais evidente, uma vez que a indenização não é capaz de substituir o afeto, a convivência, o cuidado e a presença que deixaram de ser oferecidos ao filho. Assim, como destaca Madaleno e Barbosa (2015; p 34 e 35), embora a responsabilização civil represente um importante instrumento de reconhecimento da lesão e de tutela dos direitos da personalidade, predomina sua função compensatória, não sendo possível restabelecer plenamente a situação anterior ao dano sofrido.

Seguindo o raciocínio anterior, Madaleno e Barbosa (2015; p. 405), mais adiante em sua doutrina, sustentou que a reparação civil decorrente do abandono afetivo não possui apenas função compensatória, apesar de ser predominantemente. Embora a indenização tenha por finalidade amenizar os prejuízos sofridos pela vítima, ela também desempenha funções punitiva, preventiva e pedagógica, buscando desestimular a prática de condutas lesivas e reafirmar a importância do cumprimento dos deveres parentais. Sob essa perspectiva, quando não é possível restabelecer a situação anterior à violação do direito, a indenização assume o papel de compensar o dano experimentado e, simultaneamente, de sancionar o ofensor e prevenir novas condutas semelhantes.

Além de sua função compensatória, a responsabilidade civil também desempenha funções punitiva, preventiva e pedagógica, reforçando o dever jurídico dos pais de exercer a parentalidade responsável. Nesse sentido:

Os caracteres punitivo e o preventivo, aliados a uma necessidade pedagógica, da sanção civil, podem significar um freio ao ato danoso. O filho não escolheu nascer, mas os pais, ao contrário, são responsáveis e devem ser responsabilizados pelo seu nascimento. Poderiam ter evitado, e se não o fizeram, assumiram o risco da provável concepção. Uma vez nascido o filho, tenha sido ele planejado ou não, desejado ou não, os pais devem cumprir a obrigação jurídica de criá-los e educá-los. (PEREIRA; 2025; p.428)

Também há de se falar da chamada “monetarização das relações afetivas”, argumento frequentemente utilizado para criticar a responsabilização civil no âmbito familiar. Contudo, a doutrina de Madaleno e Barbosa (2015; p. 40) alerta que essa objeção deve ser analisada com cautela, uma vez que, muitas vezes, é empregada como forma de afastar ou reduzir a condenação daqueles que descumpriram deveres familiares. Ainda assim, reconhece-se que a resposta exclusivamente pecuniária possui limitações, pois pode transmitir a equivocada percepção de que o pagamento da indenização é suficiente para encerrar todas as consequências da conduta lesiva. No contexto das relações parentais, o principal problema não está na atribuição de um valor econômico ao dano sofrido, mas na possibilidade de que a compensação financeira seja interpretada como substitutiva dos deveres de cuidado, convivência e afeto, quando, na realidade, tais obrigações possuem conteúdo jurídico, ético, social e constitucional, que não se exaure com o pagamento de uma quantia em dinheiro.

Além das limitações inerentes à natureza extrapatrimonial do dano, a responsabilização civil também encontra obstáculos de ordem patrimonial. A efetividade da tutela indenizatória depende da existência de patrimônio ou de capacidade financeira do responsável para cumprir a obrigação imposta judicialmente. Em situações de insolvência ou insuficiência patrimonial, embora o direito à indenização seja reconhecido, sua concretização pode restar frustrada na fase de cumprimento de sentença, reduzindo a efetividade prática da reparação civil.

Nesse sentido, Madaleno e Barbosa lecionam que a atuação do Poder Judiciário deve ultrapassar a mera fixação de indenizações pecuniárias, exercendo também uma função pedagógica nas relações familiares:

Nessa perspectiva, a atuação do Poder Judiciário não deve se limitar à fixação de indenizações pecuniárias, mas também desempenhar uma função pedagógica voltada à promoção de comportamentos compatíveis com os deveres familiares. Para além do caráter dissuasório da responsabilidade civil, a intervenção judicial pode contribuir para a definição e reafirmação de deveres de cuidado, convivência e assistência, incentivando formas de reparação que favoreçam a reconstrução dos vínculos familiares. Tal entendimento revela-se especialmente relevante no Direito de Família, pois, diferentemente do que ocorre em muitas relações jurídicas de natureza patrimonial, a condenação não extingue o vínculo existente entre as partes. Mesmo após o encerramento do processo, pais e filhos permanecem ligados por relações familiares que continuam produzindo efeitos jurídicos e afetivos, exigindo soluções que

transcendam a mera compensação financeira. (MADALENO; BARBOSA; 2015; p. 40)

A posição dos autores evidencia que, nas relações familiares, a responsabilidade civil não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva patrimonial. Embora a indenização exerça importante função compensatória, punitiva e preventiva, ela não substitui o dever de cuidado nem extingue os vínculos jurídicos existentes entre pais e filhos. Assim, sempre que possível e compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente, a atuação jurisdicional deve buscar soluções que promovam a efetiva proteção da pessoa em desenvolvimento, para além da mera condenação pecuniária.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil parental decorrente do abandono afetivo e/ou do descumprimento do dever de cuidado, examinando seus fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. Partiu-se da hipótese de que, diante da constitucionalização do Direito das Famílias e da evolução da compreensão jurídica da parentalidade, o abandono afetivo parental deixa de representar mera questão de ordem moral para assumir relevância jurídica quando caracterizar violação dos deveres objetivos impostos aos pais pelo ordenamento jurídico. Ao final da pesquisa, verifica-se que essa hipótese foi confirmada.

Inicialmente, constatou-se que a Constituição da República de 1988 promoveu profunda transformação nas relações familiares ao deslocar o centro de proteção do patrimônio para a pessoa humana, conferindo especial tutela à família como espaço de realização da dignidade, do desenvolvimento da personalidade e da promoção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a parentalidade passou a ser compreendida não como um conjunto de prerrogativas conferidas aos genitores, mas como verdadeira função jurídica, orientada pela proteção integral da criança e do adolescente, pelo melhor interesse do menor e pela parentalidade responsável. Essa nova perspectiva impõe aos pais deveres jurídicos que transcendem a simples prestação de assistência material, abrangendo o compromisso de participar efetivamente da formação física, psíquica, moral, educacional e social dos filhos.

A análise do Sistema de Proteção Integral demonstrou que a Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estruturam um complexo normativo destinado a assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Por essa razão, o dever de cuidado não constitui mera recomendação ética ou expectativa social, mas verdadeira obrigação jurídica decorrente da própria condição de pai ou mãe. A convivência familiar, a orientação, a assistência, a presença responsável e o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos revelam-se elementos indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional.

Nesse cenário, evidenciou-se a importância dos princípios que orientam o Direito das Famílias, especialmente a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a paternidade responsável e o princípio da

afetividade. Este último, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, não pode ser confundido com o afeto compreendido como sentimento. Enquanto o amor pertence ao âmbito da subjetividade humana e não pode ser imposto pelo Estado, a afetividade, em sua dimensão jurídica, manifesta-se por comportamentos objetivos de cuidado, convivência, assistência, responsabilidade e compromisso para com os filhos. Assim, o ordenamento jurídico não exige que os pais amem seus filhos, mas impõe que cumpram os deveres inerentes à parentalidade responsável, sendo justamente a violação desses deveres que confere relevância jurídica ao abandono afetivo.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a responsabilidade civil constitui instrumento apto a tutelar os direitos da personalidade da criança e do adolescente quando houver efetiva violação do dever de cuidado. Entretanto, sua incidência não ocorre de forma automática. A responsabilização parental exige a demonstração cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, conduta ilícita, culpa, dano e nexo de causalidade, bem como a análise das particularidades de cada caso concreto e das eventuais excludentes de responsabilidade. Essa cautela mostra-se indispensável para impedir que todo afastamento familiar seja automaticamente convertido em dever de indenizar, preservando a segurança jurídica e a própria excepcionalidade da responsabilização civil nas relações familiares.

Também se verificou que a responsabilização pode decorrer do abuso no exercício da autoridade parental, quando os direitos atribuídos aos pais deixam de atender à finalidade de proteção integral da criança e passam a representar instrumento de negligência ou de descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade. Da mesma forma, observou-se que os prejuízos decorrentes do abandono afetivo ultrapassam, em muitos casos, a esfera do dano moral tradicional, atingindo direitos da personalidade e comprometendo a integridade psíquica, emocional e existencial do filho, razão pela qual a tutela dos danos extrapatrimoniais assume especial relevância no âmbito das relações familiares.

A pesquisa permitiu, ainda, constatar que a recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa importante marco legislativo ao positivar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Embora a doutrina e a jurisprudência já reconhecessem, em determinadas hipóteses, a possibilidade de responsabilização

dos pais pelo descumprimento dos deveres de cuidado, abandono afetivo, a inovação legislativa confere maior segurança jurídica ao tema e reafirma que a proteção integral da criança e do adolescente constitui verdadeiro projeto constitucional, cuja efetivação exige o comprometimento da família, da sociedade e do Estado.

Entretanto, igualmente se concluiu que a indenização jamais será capaz de restabelecer os vínculos familiares rompidos ou de suprir a ausência experimentada durante a infância e a adolescência. A reparação civil não possui a finalidade de comprar afeto, reconstruir relações familiares ou impor sentimentos. Sua função consiste em reconhecer a violação de um dever jurídico, compensar, na medida do possível, os danos extrapatrimoniais suportados pela vítima e reafirmar que os deveres decorrentes da parentalidade não podem ser reduzidos a meras recomendações morais desprovidas de consequências jurídicas. Além da função compensatória, a responsabilidade civil exerce relevante papel preventivo e pedagógico, contribuindo para a valorização da parentalidade responsável e para a conscientização acerca da importância do cuidado na formação integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização civil parental pelo abandono afetivo e/ou descumprimento do dever de cuidado encontra fundamento não na ausência de amor, mas na violação injustificada do dever jurídico de cuidado, participação, apoio objetivamente extraído da Constituição da República, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, atualmente, da Lei nº 15.240/2025. O cuidado constitui verdadeira categoria jurídica, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da paternidade responsável e do princípio da afetividade em sua dimensão objetiva. Assim, quando demonstrado que o genitor, podendo e devendo exercer suas responsabilidades parentais, opta por descumpri-las de forma injustificada, causando efetivos danos ao desenvolvimento da personalidade do filho, revela-se legítima a incidência da responsabilidade civil como instrumento de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e de reafirmação do compromisso constitucional que deve orientar todas as relações familiares.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Claudio José Amaral. JÚNIOR. Teófilo Marcelo de Arêa Leão. O AFETO E A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FILIARES NAS NOVAS FAMÍLIAS.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de família brasileiro contemporâneo: Contexto e efeitos. 15 de dezembro de 2011. 288 folhas. Tese. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 15 de dezembro de 2011.

CAROSSÍ. Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. 12 agosto de 2010.

CONGRESSO CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONJUR (Consultor Jurídico).

<https://www.conjur.com.br/2026-jan-05/abandono-afetivo-entre-a-omissao-e-a-responsabilidade/>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Acesso pelo site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

G1.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/05/08/veja-quanto-e-preciso-ganhar-para-entrar-no-topo-da-renda.ghtml>

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624450.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. capa. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 24 jun. 2026.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos além da obrigação legal de caráter material.

IBERC (Instituto Brasileiro em Responsabilidade Civil). Acesso pelo site: <https://www.responsabilidadecivil.org/>

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). <https://www.ibge.gov.br/>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso pelo site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Acesso pelo site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEI Nº 15.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Acesso pelo site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v. 5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias - Vol. 5 - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 21. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v. 5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família - 1ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. pág. 399. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o Afeto nas Relações de Família. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). *Famílias no direito contemporâneo*. Recife: Podivm, 2010.

OS contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos além da obrigação legal de caráter material – HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p. capa. ISBN 978655554250.

PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág. 350. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág. 399. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006.

Programa de responsabilidade civil. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012 – Sérgio Filho. REsp n. 514.350/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 25/5/2009.

REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.

REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.

REsp n. 1.698.728/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.

ROSENVALD, Nelson. As Funções da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598902.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086.

STJ, REsp nº 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 10/05/2012.

STJ, REsp 1887697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 23/09/2021.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág. 826. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

TJ-MG – AC: 10236140037581001 MG, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, pub. 18/06/2019.

Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. Eliane Goulart Martins Carossi. 2010. Acesso pelo site:
<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Eliane%20Goulart%20Martins%20Carossi>

ZAPATER, Maíra C. Direito da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624603.